



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.054, DE 2010

(Do Sr. Felipe Maia)

Determina que os editais de concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta elaborem cronograma das etapas e resultados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os editais de concursos públicos realizados para o provimento de cargos efetivos integrantes dos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta conterão, obrigatoriamente, cronograma provisório das etapas e dos respectivos resultados.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* deste artigo aos concursos públicos realizados pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Poder Judiciário federal, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º As datas das etapas dos concursos deverão não coincidir com os certames realizados por outras instituições semelhantes ou com cargos similares.

Art. 2º O atraso injustificado na divulgação dos resultados de concurso público, relativamente à data decorrente da aplicação do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, acarretará na responsabilização administrativa e civil da autoridade encarregada.

Art. 3º É nulo de pleno direito edital de concurso público divulgado após a data de publicação desta Lei que não obedeça ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação em concurso público é cada vez mais freqüente entre as pessoas que procuram estabilidade profissional e econômica. Premidas por crônicas restrições no mercado de trabalho privado e pela vantagem da estabilidade funcional, cada vez mais pessoas disputam vagas na administração pública, ampliando não apenas as dificuldades dos certames como também a tensão dos participantes.

É incontável o número de vezes em que o candidato encontra-se inscrito em mais de um concurso e as datas coincidem, fazendo com que o mesmo tenha prejuízo com passagem, hospedagem, valor da inscrição, entre outros,

pelo fato de que as bancas examinadoras não observam a realização de concurso semelhante na mesma data (muitas vezes pela mesma instituição).

Para que o candidato se programe e possa estudar com tranqüilidade, é preciso que haja um cronograma inicial, ainda que este venha a ser alterado posteriormente, por discricionariedade da administração.

Ademais, uma das causas de ansiedade que podem ser superadas reside na falta de zelo com a divulgação de resultados. Esforços de meses são submetidos a uma espera angustiante, muitas vezes de data indeterminada e sujeita ao livre arbítrio de comissões examinadoras.

O projeto que ora apresentamos tem por intuito dar fim a esse quadro. No Edital estará previsto um cronograma da realização de etapas, constituindo obrigação inadiável dos respectivos realizadores a divulgação, no mais breve lapso de tempo possível, de seus resultados.

Tendo em vista essa sólida linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010

Deputado FELIPE MAIA

FIM DO DOCUMENTO
